



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 115/17 - GPC

Carazinho, 15 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 183049/17
Hora 09:47

22 MAIO 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 056/17

Res. *Francisco Leite*
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 056/17**, desta data, que inclui Parágrafo único ao Art. 1º e dá nova redação aos artigos 4º e 8º da Lei Municipal nº 8.182/17.

Exposição de Motivos:

A inclusão de parágrafo único ao Art. 1º da Lei Municipal nº 8.182/17 deve-se em função de que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, sendo que os honorários de sucumbência serão rateados somente a partir desta data.

A alteração do Art. 4º deve-se em virtude dos honorários serem caracterizados como receita extra, não devendo ser inseridos na folha de pagamento dos beneficiários do rateio, mas sim pagos à parte, não incidindo assim tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas sobre o montante recebido.

Já a nova redação do Art. 8º está sendo encaminhada atendendo solicitação deste Poder Legislativo, para que os honorários de sucumbência cabíveis a cada servidor, somados à sua remuneração, não ultrapassem o teto remuneratório.

Atenciosamente,

[assinatura]
MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 15 DE MAIO DE 2017.

Inclui Parágrafo único ao Art. 1º e dá nova redação aos artigos 4º e 8º da Lei Municipal nº 8.182/17.

Art. 1º Fica acrescido Parágrafo único ao Art. 1º da Lei Municipal nº 8.182 de 20 de fevereiro de 2017, que Dispõe sobre a aplicação da verba de sucumbência e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O critério de rateio será para valores de ingresso a partir de 18 de março de 2016."

Art. 2º Os artigos 4º e 8º da Lei Municipal nº 8.182/17, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 4º O pagamento dos valores será efetuado mensalmente, de acordo com o período de efetivo exercício da função.

Art. 8º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não serão incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença prêmio ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, bem como, não incidindo sobre tal pagamento qualquer contribuição previdenciária, não podendo ainda os honorários de sucumbência cabíveis a cada servidor, somados à sua remuneração, possuir valor superior ao teto remuneratório." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

SEFAZ/DDV